LEI ORGÂNICA

S U M Á R I O

PREÂMBULO

TÍTULO I

Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)

TÍTULO II

Da Competência Municipal (arts. 8º e 9º)

TÍTULO III

Do Governo Municipal (arts. 10 a 71)

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo (arts. 10 a 47)

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (arts. 10 a 12)

SEÇÃO II

Da Posse (art. 13)

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara (arts. 14 e 15)

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais (art. 16)

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 17 a 22)

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa (art. 23)

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa (art. 24)

SEÇÃO VIII

Das Sessões (art. 25)

SEÇÃO IX

Dos Vereadores (arts. 26 a 33)

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 26 a 28)

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades (arts. 29 e 30)

SUBSEÇÃO III
Do Vereador Servidor Público (art. 31)
SUBSEÇÃO IV
Das Licenças (art. 32)
SUBSEÇÃO V
Da Convocação dos Suplentes (art. 33)
SEÇÃO X
Do Processo Legislativo (arts. 34 a 47)
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais (art. 34)
SUBSEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 35)
SUBSEÇÃO III
Das Leis (arts. 36 a 47)
CAPÍTULO II
Do Poder Executivo (arts. 48 a 71)
SEÇÃO I
Do Prefeito Municipal (arts. 48 a 51)
SEÇÃO II
Das Proibições (art. 52)
SEÇÃO III
Das Licenças (arts. 53 e 54)
SEÇÃO IV
Das Atribuições do Prefeito (art. 55)
SEÇÃO V
Da Responsabilidade do Prefeito (art. 56)
SEÇÃO VI
Das Secretarias Municipais (arts. 57 a 64)
SEÇÃO VII
Do Conselho do Município (arts. 65 a 67)
SEÇÃO VIII
Da Procuradoria Geral do Município (arts. 68 a 71) (67 a 72)

TÍTULO IV
Da Administração Municipal (arts. 72 a 135) (73 à 134)

CAPÍTULO I
Disposições Gerais (arts. 72 a 77)

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais (arts. 78 e 79)

CAPÍTULO III
Dos Tributos Municipais (arts. ~~80~~ 81 a 85) 81

CAPÍTULO IV
Dos Orçamentos (arts. ~~86~~ 87 a 92)
SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. ~~86~~ 87 a 89)
SEÇÃO II
Das Vedações Orçamentárias (art. 90)
SEÇÃO III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 91)
SEÇÃO IV
Das Contas Municipais (art. 92)

CAPÍTULO V
Dos Recursos Materiais (arts. 93 a 105)
SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 93 a 97)
SEÇÃO II
Dos Bens Imóveis (arts. 98 a 103)
SEÇÃO III
Dos Bens Móveis (arts. 104 e 105)

CAPÍTULO VI
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 106 a 115)

CAPÍTULO VII
Dos Servidores Municipais (arts. 116 a 134)

CAPÍTULO VIII
Do Planejamento (art. 135) (art. 135 a 137

TÍTULO V
Do Desenvolvimento Urbano e das Políticas Públicas Municipais
(arts. 137 a 169) (138 a 170)

CAPÍTULO I
Da Política Urbana (arts. 137 a 142) (art. 132 a 143)

CAPÍTULO II
Da Politica de Saúde (arts. 143 a 145) (art. 144 a 146)

CAPÍTULO III
Da Política Econômica (arts. 146 a 154)

CAPÍTULO IV
Da Família, Da Educação, Da Cultura e do Desporto (arts. 155 a 166)

CAPÍTULO V
Da Política de Proteção do Patrimônio Municipal (art. 167)

CAPÍTULO VI
Da Política do Meio Ambiente (arts. 168 e 169)

TÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias (arts. 170 a 182) (art. 147 a 182)

LEI Nº ___/90.

EMENTA: Estabelece a Lei Orgânica do Município de Cabrobó.

P R E Â M B U L O

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO DE CABROBÓ, INVESTIDOS EM PODERES OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E LEGITIMADOS PELA VONTADE POPULAR, AFIRMANDO O PROPÓSITO DE FAVORECER O PROGRESSO ECONÔMICO E CULTURAL, ESTABELECER AS BASES DE UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, PROTEGER E ESTIMULAR A PRÁTICA DA CIDADANIA, SOB O FUNDAMENTO DOS IDEAIS DE LIBERDADE E JUSTIÇA SOCIAL EM CONSONÂNCIA COM A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO E DE UMA CIDADE SOLIDÁRIA E HUMANA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Cabrobó é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, que são orgãos independentes e harmônicos entre sí, com funções executiva e legislativa, respectivamente.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a

lei.

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) abastecimento d'água;

g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turistico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as caatingas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques ' jardins e hortos;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XIX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

XXIII - cuidar da proteção e garantia das pessoas ' portadoras de deficiências, mediante:

a) educação especial e gratuita;

b) assistência, habilitação, reabilitação, inserção reinserção na vida econômica e social do Município;

c) proibição de discriminação, inclusive quanto ao trabalho e ao ingresso no serviço público, assim como o salário;

d) possibilidade de acesso a edíficios e logradouros públicos.

XXIV - cassar a licença que houver conc dido aos estabelecimentos que se tornarem prejudicial à saúde, à higiene, ao sos

sego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente nas escolas municipais;

a) as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 9º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos,

pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 25 (vinte e cinco) mil habitantes, o número de Vereadores será de 09 (nove), acrescentando-se 01 (uma) vaga para cada 25 (vinte e cinco) mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu sucedâneo;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o artigo anterior.

Art. 12 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse

Art. 13 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardada a Constituição e as leis".

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será renovada anualmente.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadores de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e às ciências;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuário e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da probreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pegamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens e imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XXI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e

logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada proteger bens , serviços e instalações do município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação ' do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Con - tas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação ' legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funda - cional;

XI - proceder à tomada de Contas do Prefeito Mucipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para preatar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipótese previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos orgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 16 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 17 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada na mesma data e nos mesmos índices do reajuste dos funcionários públicos municipais.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será compos-

ta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito será igual a que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimo a qualquer título.

§ 6º - O Presidente da Câmara Municipal não poderá perceber, sob qualquer hipótese, verba de representação.

Art. 19 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 20 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Art. 21 - O Vereador ocupante do cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração deste ou de Vereador.

Art. 22 - Ficam mantidos os atuais valores de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e as suas respectivas formas de reajuste até o final da presente legislatura.

Seção VI

Da Eleição da Mesa

Art. 23 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficará automaticamente empossada.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, O Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

Das Atribuições da Mesa

Art. 24 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam proveniente da anulação total ao parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolverá à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Seção VIII

Das Sessões

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á em caráter ordinário anualmente em dois períodos legislativos, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - Em cada período legislativo haverá no mínimo 12(doze) e no máximo 30(trinta) sessões ordinárias, vedada a realização de mais de uma sessão ordinárias por dia.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos.

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria da casa, em caso de urgência ou de interesse público.

§ 2º - Na sessão extraordinária, à Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Seção IX

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 27 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 29 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por este, de vantagens

indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 30 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de econômia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a claúsulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I,

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 31- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infrigir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo o procedimento for declarado imcompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 32 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 34 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o

Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção X

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 37 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 39 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da

cidade ou de bairros.

§ 1º - A propoata popular deverá se articular ' exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a indentificação ' dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título ' eleitoral, bem como a certidão expedida pelo orgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa ' popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 40 - São objetos de leis complementares as seguintes materias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Còdigo de Obras ou de edificação;

III - Código de posturas;

IV - Código de zoneamento;

V - Código de parceleamento do solo;

VI - Regime jurídico dos servidores;

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 41 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 42 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei

para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada ' extraordinàriamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo ' de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 43 - Não serão admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos ' de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste ' caso, os projetos de lei orçamentárias:

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44 - O Prefeito Municipal poderá solici - tar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 ' (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisó - ria, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 45 - O Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez)dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias ' úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o ' projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 ' (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,

dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4 deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º secretário obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47.- O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de Sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 48 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração de democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º - Se até o dia 10(dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito quando estiver no Município, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 6º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

§ 7º - Enquanto o substituto legal não assumir ' responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo e o Procurador Geral do Município.

Art. 52 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice- ' Prefeito, far-se-á nova eleição 90(noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - Se as vagas ocorreram no último ano de mandato, o período restante será completado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Das Proibições

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato.

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionários de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os de seja demissível "ad nutum", na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de '

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada ' qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de ' empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III

Das Licenças

Art. 54 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do ' mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 55 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito praticar todos os atos inerentes à função Chefe do Executivo Municipal e, especialmente:

I - representar o Município em juízo ou fora dele, diretamente ou por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei específica;

II - apresentar à Câmara até trinta de setem-

bro de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

III - sancionar os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

IV - vetar, total ou parcialmente, os Projetos de lei aprovados pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V - promulgar, fazer publicar e executar as leis municipais;

VI - expedir regularmente para a fiel execução das leis;

VII - expedir decretos, medidas provisórias, portarias e outros atos administrativos;

VIII - declarar a necessidade ou utilidade pública ou interesse social para fins de desapropriação, bem como providenciar a sua execução;

IX - administrar os serviços e obras municipais

X - promover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;

XI - promover arrecadação dos tributos, dos preços e da renda patrimonial do Município, bem como recebimento das subvenções e auxílios;

XII - ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares, com prévia autorização da Câmara Municipal, ou extraordinárias, para atender despesas imprevisíveis e urgentes como a de decorrentes de guerra, subverção interna ou calamidade pública;

XIII - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira em geral do Município à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade.

XIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - prestar, no prazo de trinta dias a contar do recebimento do pedido as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre fato sujeito à sua fiscalização ou relacionado com a matéria legislativa em trânsito;

XVI - dá publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais e anuais;

XVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito;

XVIII - permitir a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX - solicitar às autoridades policiais dos Estado garantia para o cumprimento de suas determinações;

XXI - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, ou para afastar-se do cargo por motivo de moléstia;

XXII - colocar à disposição da Câmara, até o décimo dia útil de cada mês o numerário correspondente às dotações a ela destinada;

XXIII - firmar contratos e convênios, nos limites das dotações permitidas em lei;

XXIV - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

XXV - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XXVI - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, o descumprimento de decisões judiciais e os atos que, a juízo de no mínimo dois terços dos membros da Câmara Municipal, aten-

tem contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - a prob ade da administração;

IV - a lei orçamentária;

V - a lei Orgânica do Município;

§ 1º - Formalizada a denúncia ao Tribunal de Justiça nos termos do "caput" deste artigo, o Prefeito permanecerá em suas funções, somente as perdendo, em caso de sentença condenatória inapelável.

§ 2º - O Prefeito somente será processado com autorização da Câmara Municipal, que decidirá por dois terços de seus membros.

Seção VI

Das Secretarias Municipais

Art. 58 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos, que tenham domicílio eleitoral e residência no Município de Cabrobó e que estejam no exercício dos seus direitos políticos.

Art.59 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 60 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegados pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais;

VII - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa.

Art. 61 - Os Secretários Municipais são responsaveis pelos atos que assinarem ainda que juntamente com o Prefeito, e pelos que praticarem por ordem deste.

Art. 62 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 63 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmo impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 64 - Os Secretários Municipais deverão ser portadores, no mínimo do 1º grau, e de reputação ilibada.

Art. 65 - O Secretário de Educação do Município deverá ser portador do curso superior.

Seção VII

Do Conselho do Município

Art. 66 - O Conselho do Município é orgão de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara;

IV - o Secretário do Governo Municipal;

V - o Procurador Geral do Município;

VI - dois cidadãos brasileiros, com domicílio eleitoral e residência no Município, que tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sendo 01 (um) indicado pelo Prefeito e 01 (um) escolhido por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, ambos com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução;

VII - um membro indicado pelas associações representativas de bairros para o período de 04 (quatro) anos, vedada a recondução.

Art. 67 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões relevantes de interesse do Município.

Art. 68 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais para participar das reuniões do Conselho Municipal, quando constar de pauta, questões relacionadas com a respectiva Secretaria.

Seção VIII

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 69 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 70 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § 1º e 135 da

Constituição Federal.

Parágrafo único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 71 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência nas diversas áreas da administração municipal.

Art. 72 - Os vencimentos atribuídos ao cargo inicial da carreira de Procurador Municipal será equivalente a 80% (oitenta por cento) do atribuído ao Secretário Municipal.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município fará jus a uma representação equivalente a 20%(vinte por cento) da remuneração do Secretário Municipal.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 73 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 74 - Os planos de cargos e carreiras no serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de

trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 75 - Um percentual não inferior a 5%(cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 76 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo serão extensivos aos aposentados e aos pensionista do Município.

Art. 77 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 78 - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado-o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 79 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á orgão oficial, ou, não havendo, em orgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação de atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 80 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de utilidades públicas ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

d) abertura de créditos especiais e suplementares.

e) criação, alteração e extinção de orgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei

f) definição da competência dos orgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos de administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processo administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do ítem "II" deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

Art. 81 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - imposto;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuições de melhoria, pela valorização de imóvel decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração municipal indentificar, respeitado os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio ,

os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 82 - É vedada ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributo com efeito de confisco

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, Estados, Distrito Federal ou Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativo, das entidades futebolísticas, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva as auterquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades delas mencionadas.

Art. 83 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Parágrafo único - Quando for concedido, pelo Município, anistia ou remissão de crédito tributário envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa ao montante recolhido e do benefício financeiro que seja resultante da anistia ou remissão.

Art. 84 - A concessão de isenção ou qualquer outro benefício, por disposição legal, ressalvada por prazo certo e sob condição, terão seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal durante o primeiro ano de cada legislatura, nos termos da lei complementar federal.

Art. 85 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbano;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bem imóveis por natureza por acessão de direitos reais imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155,I,"b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto a que se refere o inciso II incide sobre transmissões relativas a imóveis localizados no território do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade prepoderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 86 - O Município dispensará as micro empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO IV

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 87 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução de programas de duração continuada.

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração pública Municipal, quer de orgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação ao alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públices e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreende:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 88 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 89 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 87 (86) serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 90 - Na elaboração da Lei orçamentária anual, o Prefeito Municipal ouvirá representantes de entidades associativas e classistas que estejam legalmente regularizadas perante os órgãos próprios.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 91 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluido-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programa ou projeto não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou ' fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos ' recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer ' natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas previsíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 41 desta Lei Orgânica.

Seção III

Das Emendas Aos Projetos Orçamentários

Art. 92 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município anualmente apresentadas pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultante ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados

pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vi-ger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constitui-ção Federal.

§ 7º - Aplicam-se ao projeto referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais nor-mas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de ve-to, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem ' sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais ' com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Das Contas Municipais

Art. 93 - Até sessenta(60) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Mu-nicípio, que se comp rão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e manti-dos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de ' que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos re-cursos públicos municipais no exercício demonstrado.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Materiais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 94 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 95 - Cabe ao Poder Executivo a Administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens municipais serão cadastrados, com a indentificação respectiva.

Art. 97 Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único - Os bens públicos torna-se-ão indisponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 98 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) permuta;

c) investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de ' interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que possam ser negociadas em ' bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A Administração concederá direito real de ' uso preferentemente à venda de bens imóveis;

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público,

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de ' licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de ' cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Seção II

Dos Bens Imóveis

Art. 99 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por ' compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que ' especificará sua destinação.

Art. 101 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiro, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse social, devendo o

contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; ' será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada ' apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas a concorrência.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração indireta, ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultado ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidades pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 102 - Serão cláusulas necessárias do ' contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as ' de que:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, ' sem direito à retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 103 - A concessão, a cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á atividade institucional do concessionário, do cessionário ou de permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 104 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Seção III

Dos Bens Móveis

Art. 105 - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 100, § 2º.

Art. 106 - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 107 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 108 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal

e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 109 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendiemnto do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade da cobertura dos custos por cobrança [illegible] a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 110 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidades com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manisfestamente insatisfatórios para o atendiemnto dos usuários.

Art. 111 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal decidir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 113 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comun.

Parágrafo único - O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 114 - Ao Municipio é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiro para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 115 - A criação pelo Municipio de indentidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 116 - Os órgãos colegiados das entidades indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

Dos Servidores Municipais

Art. 117 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos na forma a seguir:

I - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art.

II - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - salário-família aos dependentes;

V - duração do trabalho normal não superior a 8(oito) horas diárias e 44(quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50%(cinquenta por cento) a do normal;

VIII - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, 40 10%(quarenta por cento) do que o salário normal;

IX - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120(cento e vinte) dias bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

X - redução dos riscos inerentes ao trabalho,

por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIII - é garantido o livre direito à associação sindical;

XIV - é garantido o direito à greve, exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XV X Art. 118 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo da validade de concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 119 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 117 Art. 120 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e dasfundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 121 - São estáveis, após 2(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidade por setença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 122 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 123 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade

temporária de excepcional interesse público.

Art. 124 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os pro - ventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviços , se homem e aos 30(trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e 25(vinte e cinco), se pro - fessora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de ativida - des considerados penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal , estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifi - car a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos ina- tivos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentado ria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corres ponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor faleci do, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no pará - grafo anterior.

Art. 125 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 126 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 127 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 128 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 129 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I- a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 130 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 131 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 132 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exer-

cício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos seus servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 133 - O servidor municipal poderá exercer ' mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 134 - Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

S.R. Julgado o art. 135.

CAPÍTULO VIII

Do Planejamento

Art. 136 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento com o fim de coordenar os objetivos institucionais dos órgão e entidades municipais e integrá-los às ações da União, Estado e de organismos regionais que se relacionem ' com o Município.

Art. 137 - São instrumentos de planejamento da ' ação pública municipal:

I - a lei de diretrizes gerais em matéria de política municipal;

II - plano plurianual orçamentário;

III - Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Lei de orçamento anual;

V - planos e programas setorias.

TÍTULO V

Do Desenvolvimento Urbano e das Políticas Públicas Municipais

CAPÍTULO I

Da Política Urbano

Art. 138 - São instrumentos da política urbana entre outros:

I - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação e de posturas;

II - parcelamento ou edificação, compulsórios;

III - legislação financeira e tributária;

IV - concessão de direito real de uso;

VI - servidão administrativa;

VII - tombamento;

VIII - desapropriação por interesse social necessidade ou utilidade pública;

IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano

X - usucapião urbano.

Art. 139 - A organização do espaço urbano do Município será normatizada em lei pertinente ao uso e ocupação do solo.

§ 1º - A lei de uso do solo abrangerá todo o território municipal, estabelecendo as regras de localização das funções e atividades urbanas.

§ 2º - A utilização adequada do território e dos recursos naturais será objeto de lei, mediante a criação de mecanismo de controle, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais habitacionais e institucionais.

§ 3º - O controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação do uso do solo, em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - regulamentação, aprovação ou restrição do parcelamento do solo;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição;

Art. 140 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - A lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico cultural, arqueológico ambiental ou destinado à implantação de programas sociais.

§ 2º - A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários bem como de programa habitacional.

§ 3º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 141 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 142 - A construção no espaço urbano, especialmente no que se refere às edificações, serão tratadas em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes as normas edilícias e ao traçado urbano.

Parágrafo único - A lei garantirá o acesso adequado, por parte do portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comerciais e de serviços, e residência multifamiliar.

Art. 143 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando:

I - atenda a função social da cidade, nos termos do artigo 145 da Constituição Estadual;

CAPÍTULO II

Da Política de Saúde

Art. 144 - Sempre que possível o Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosa;

IV - combate ao uso de tóxico;,

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 145 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 146 - O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO III

Da Política Econômica

Art. 147 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 148 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados;

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulo fiscais ou financeiro;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 149 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contigentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecèndora necessária infra-estrutura destinada a viobilizar esse propósito.

Art. 150 - A atuação do Município na zona rural terá como principal objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabiliadde dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 151 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 152 - O município poderá consorciar-se com outros municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 153 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 154 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu rela -

cionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 155 - Os portadores de deficiências físicas e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 156 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade a aos excepicionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo serão adotados, entre outràs, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - amparo ás pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-es-

tar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 157 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - À administração municipal, cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 158 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade.

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 159 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 160 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental preescolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 161 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 162 - Os recursos do Município destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Municí-

pio no caso de encerramento de sua atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houvar falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 163 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficientes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 164 - O Município manterá o professorado municipal, em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 165 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 166 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 167 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política de Proteção do Patrimônio Municipal

Art. 168 - O Município deverá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regi-

me de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas.

§ 3º - A criação da Gurda Municipal se fará mediante lei, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitada pela maioria absoluta do legislativo.

CAPÍTULO VI

Da Política do Meio Ambiente

Art. 169 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito , incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a integridade e diversidade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade e dos atributos que justifiquem sua protação;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometem risco de vida, a qualidade da vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma dalei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 170 - O Rio São Francisco, na parte que banha o terrotório do Município, fica sob a proteção do Município de Cabrobó e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

T Í T U L O

Disposições Finais e Transitórias

Art. 171 - Fica proibida a instalação de usinas nucleares no território do Município de Cabrobó, enquanto não esgotar a capacidade de outras fontes produtoras de energia.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, a autorização para instalar usina nuclear dependerá de aprovação da população através de plebiscito.

Art. 172 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Cabrobó, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, os projetos de lei pertinentes a:

I - uso e ocupação do solo;

II - parcelamento do solo;

III - edificações e instalações;

IV - posturas.

Parágrafo Único - Os projetos de lei referidos no "caput" deste artigo deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de suas recepções.

Art. 173 - Serão revistos pela Câmara Municipal, nos 18 (dezoito) meses contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, a doação, venda, locação, permuta, dação em pagamento e cessão, a qualquer título, de imóvel público, realizados de 1º de janeiro de 1980 até a mencionada data.

Art. 174 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 175 - O Município não poderá dispender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de suas receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o pessoal excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 176 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 177 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como das despesas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 178 - Os devedores de tributos municipais em atraso até 31 de dezembro de 1988, poderão quitar seus débi-

tos junto à Fazenda Pública Municipal, com abatimento de 60% (sessenta por cento) da correção monetária e juros de 3% (três por cento) ao ano, desde que procedam as quitações dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 179 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 180 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar à que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 181 - O Município comemorará, de forma solene, as datas históricas: 29 de agosto (1.674), 14 de novembro (1.786), 13 de maio (1.854), 11 de setembro (1.928), em homenagem, respectivamente, à Fundação de Cabrobó, à elevação a Distrito, à criação do Município e a reamancipação política e administrativa, perdida em 1.903.

Parágrafo Único - As comemorações históricas de que trata este artigo, poderão ser rememoradas, anualmente, por ocasião das festividades de 11 de setembro.

Art. 182 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, bibliotecas, repartições públicas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 183 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabrobó, 2 de abril de 1990 - Joselita Maria Saraiva de Sá Rodrigues, Presidente - Lourival Simões de Medeiros, 1º Secretário - Adalberto Torres dos Santos, 2º Secretário - Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, Relator - Adão José Torres - Antonio Fernandes dos Santos - João Freire de Carvalho - Romero Gomes da Silva - Mário Alves de Barros

CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ

SALA EPAMINONDAS HIPÓLITO LIMA

CABROBÓ — PERNAMBUCO

APROVADO 1ª VOTAÇÃO 20/11/92 Presidente

ASSCOMISSÕES 26/11/92 Presidente

APROVADO 1ª VOTAÇÃO 27/11/92 Presidente

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 00/92.

EMENTA: Acrescenta inciso ao artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Cabrobó.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CABROBÓ;

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 117 da Lei Orgânica do Município de Cabrobó o seguinte inciso:

" XV - estabilidade financeira, quanto à gratificação percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade. "

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das SS. da Câmara Municipal de Vereadores, aos 14(catorze) dias do mês de Outubro de 1992.

Edes Caldas Cavalcanti

Lourival Simões de Medeiros

CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ

SALA EPAMINONDAS HIPÓLITO LIMA
CABROBÓ — PERNAMBUCO

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/92.

EMENTA: Acrescenta inciso ao artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Cabrobó.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 117 de Lei Orgânica do Municipio de Cabrobó o seguinte inciso.

" XV - estabilidade financeira, quanto a gratificação percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das SS. da Câmara Municipal de Cabrobó, aos Vinte (20) dias do mês de novembro de 1.992.

Mario Alves de Barros
- Presidente-

Maria José Gomes Marinheiro
- 1ª Secretária -

Lourival Simões de Medeiros
- 2º Secretário -

CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ

SALA EPAMINONDAS HIPÓLITO LIMA

CABROBÓ – PERNAMBUCO

Aprovado Em 09/10/1995 Presidente 09/10/95.

APROVADO 1ª VOTAÇÃO 25/09/95 Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/95.

APROVADO 2ª VOTAÇÃO 09 de 10 de 95 Presidente

EMENDA SUPRESSIVA

ORIGEM : Poder Legislativo.

Art. 1º - Fica Suprimido o § (Parágrafo) 6º do Artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das SS. da Câmara Municipal de Cabrobó, aos 15(quinze) dias do mês de Setembro do ano de 1.995.

JUSTIFICATIVA ORAL.

CABROBÓ
É TEMPO DE CONSTRUIR

PREFEITURA MUNICIPAL

Mensagem nº 19/97.

Cabrobó, 01 de Julho de 1997.

Senhor Presidente

Estamos encaminhando à apreciação dessa Casa Deliberativa, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que modifica o seu inc. XXII, do Art. 8º, concernente aos serviços de transporte coletivo de táxi, mototáxi, caminhonete táxi e outros.

A modificação ora projetada, está insculpida na nova realidade do transporte coletivo das vias urbanas, onde nela foi inserida a motocicleta, decorrente de custo e comodidade mais vantajosos.

Certos do apoio dessa Casa Legislativa ao Projeto em apreço, reiteramos homenagens de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Edgar Caldas Cavalcanti
- Prefeito -

Exmo. Sr.
Dr. Jorge Luiz Cavalcanti
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

CABROBÓ
É TEMPO DE CONSTRUIR

PREFEITURA MUNICIPAL

AS COMISSÕES
10 / 07 / 97
Presidente

APROVADO 1.º VOTAÇÃO
10 / 07 / 97
Presidente

APROVADO 2.º VOTAÇÃO
14 07 97
Presidente

- Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/97. -

Ementa: Altera a redação do inciso XXII, letra "e", do Art. 8º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

***À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ**, no uso de suas atribuições legais e fundamentada no Art. 36, inc. II da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que decidiu Plenário;*

Resolve promulgar a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Cabrobó:

Art. 1º - O inc. XXII, do Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Cabrobó, passa a ter a seguinte redação:

"Conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de táxi, mototáxi, caminhonete táxi e outros, fixando as respectivas tarifas."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabrobó, aos 30(trinta) de Junho do ano de 1997.

Edgar Caldas Cavalcanti
- Prefeito -

Emendas à Lei Orgânica Municipal

Mensagem nº 13/99.

Cabrobó, 23 de Agosto de 1999.

Senhor Presidente

Estamos submetendo à apreciação desse Poder Legislativo, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em anexo, que tem por escopo a adequação da Carta Magna Municipal as alterações introduzidas pelas Emendas nºs. 19 e 20 à Constituição Federal e pela Emenda nº 04/99 à Constituição Estadual.

A situação "sub examine" é de mera simetria com as modificações introduzidas nas Cartas Magnas Federal e Estadual, onde fica patenteada a hierarquia das Leis, cabendo ao município tão somente promover sua adequação.

Na certeza de contarmos com o apoio desta Colenda Casa para aprovação da PELOM ora apresentada, reiteramos homenagens de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Edgar Caldas Cavalcanti
- Prefeito -

Em anulação em 13-10-
Plenário - Secretário
executi

Exmo. Sr.
Adelmo Gonçalves Torres
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cabrobó, 01/99.

APROVADO 1.º VOTAÇÃO 28/09/99 Presidente

AS COMISSÕES 24/08/99 Presidente

APROVADO 2.ª VOTAÇÃO 11/10/99 Presidente

EMENTA: Adapta Lei Orgânica do Município Cabrobó, às de modificação pelas introduzidas Emendas nºs 19 e 20, da Constituição Federal, bem como às introduzidas pela Emendas Constitucional nº 04/99 à Constituição do Estado de Pernambuco.

O Prefeito Município do de Cabrobó, no uso de suas atribuições legais, e em especial, utilizando-se das prerrogativas contidas no Art. 36, , II da Lei do Orgânica Município apresenta à Câmara de Vereadores, para deliberação a seguinte à Emenda Lei Orgânica Municipal:

Art 1° - Os artigos a seguir enumerados da Lei do Orgânica do Município de Cabrobó passam a vigorar a com seguinte redação:

Art. 8° .....

.....

VI .....

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial, transporte de passageiros por táxi, moto-táxi e alternativo suplementar de passageiros, podendo para tanto, consorciar-se com outros Municípios do Estado;

Art.15° .....

.....

III – fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara, observado o que dispõe os Art. 37, XI, 39, parágrafo 4°, 150, II, 153, III, e 153 parágrafo 2° I da Constituição Federal, bem como os subsídios dos

Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Arts. 39, parágrafo 4° , 57, parágrafo 7°, 150, II, 153 , III, e 153, parágrafo 2°, I da Carta Magna, não podendo ainda, o total dos subsídios dos, Vereadores, ultrapassar o montante de cinco por cento da recita do município.

Art. 17 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, bem como o conteúdo do Art. 15, III desta Lei Orgânica.

Art. 18 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados com determinação dos seus valores com base na moeda corrente vigente no país, vedada qualquer vinculação.

Art. 2° - O parágrafo único do art. 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 .....

.....

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

Art. 3° - Os artigos a seguir enumerados da Lei Orgânica do Município de Cabrobó, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23° .....

.....

Parágrafo único – O mandato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, desde que na mesma legislatura.

Praça José Caldas Cavalcanti, s/n – Fone / Fax: (081) 875.1933 - Cabrobó/PE - CGC 10.113.710/0001-81

.....

I – irredutibilidade de vencimentos e subsídios, salvo quanto ao disposto nos Art. 37, XI e XIV; 39, parágrafo 4°, 150, II, 153, III e 153° parágrafo 2°, I da Constituição Federal e 131, parágrafo 3° da Constituição do Estado de Pernambuco, e garantia de percepção do salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, salvo redução por conta de disponibilidade remunerada proporcional.

IV – até que a lei federal discipline, o salário família pago aos dependentes dos servidores e que menores de idade, serão assegurados apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

V – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 118 – A primeira investidura em cargo ou emprego público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declaro em lei de livre nomeação e exoneração, tendo os concursos, prazo de validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, assegurados aos servidores públicos municipais, os direitos contidos no parágrafo 3° do art. 39 da Constituição da República, além de outros instituídos nas normas específicas do Estatuto próprio.

Art. 120 – O Município, poderá manter além do regime jurídico próprio para os seus servidores, outro, que tenham como regra as disposição contidas na consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 121° - Serão estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade.

Parágrafo 1° - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença de transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma prevista na Lei Complementar Federal que disciplina a perda de cargo por insuficiência de desempenho, ou na forma como prevista no Art. 6° da Lei Complementar Federal N° 96/99, que disciplina os limites das despesas com pessoal no Município.

Parágrafo 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3° - Extinto o cargo por lei, ou declarada a sua desnecessidade por decreto, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, com proporção de vencimento de 1/35 (hum trinta e cinco avos) por ano de trabalho de homem e 1/30 (hum e trinta avos) por ano de trabalho de mulher.

Art. 123 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

I – contratação de pessoal por tempo determinado, na forma e casos que a lei estabelecer, para atendimento a necessidade temporária e excepcional interesse público.

II- proibição de incorporar, a vencimentos ou proventos, gratificação de qualquer natureza percebido em razão do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança;

Parágrafo 1° - O Município disciplinará por lei, os consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de cargos, serviços, pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos.

Art. 124 – Aos servidores públicos do Município, inclusive suas autarquias e funções, titulares de cargos efetivos, é assegurado regime próprio de previdência, e caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo permitida e autorizada a realização de convênios com outros entes públicos, para consecução desta finalidade, e que observará ainda, às seguintes disposições:

Parágrafo 1° - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3° e:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo 2° - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão

exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

Parágrafo 3° - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo 4° - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrigados pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Parágrafo 5° os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no parágrafo 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo 6° - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma como Prevista na Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à contar do regime de previdência previsto no artigo.

Parágrafo 7° - Observado o disposto no art.37 XI da Constituição da República, os proventos de aposentadoria e as pensões, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo 8° - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será conta para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo 9° - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição, do que o não correspondente ao que efetivamente trabalhado.

Parágrafo 10° - Ao servidor ocupante, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como qualquer outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime de previdência instituído no presente artigo.

Parágrafo 11° - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos do município, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Parágrafo 12° - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI, da Constituição da República à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Parágrafo 13° - Observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, lei complementar poderá dispor sobre a instituição de regime de previdência complementar do Município, para atender aos seus respectivos servidores.

Parágrafo 14° - Somente mediante sua prévia expressa opção, o disposto no parágrafo 13°, deste artigo, poderá ser aplicado no servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Parágrafo 15° - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá pôr base o valor dos proventos e pensões do mês de dezembro de cada ano ou do mês que se verificar o óbito.

Parágrafo 16° - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição ao respectivo tesouro, poderá constituir fundo integrado pelos recursos provenientes de contribuições e pôr bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza administração desses fundos, observado o disposto no parágrafo 3° do artigo 202 da Constituição Federal, permitida ainda, a realização com outros entes públicos, de convênios com esta finalidade.

Parágrafo 17° - Ao servidor que tenha completado as exigências, para aposentadoria integral e que opte pôr permanecer em atividade, poderá ser concedida, na forma que a lei estabelecer, isenção da contribuição previdenciária.

Art. 4° - É inserido na Lei Orgânica do Município, com remuneração dos demais seguintes, inclusive os instituídos pela presente, o seguinte artigo.

Art. ... – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos Poderes:

Parágrafo 1° - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para investiduras;
III – as peculiaridades do cargo.

Parágrafo 2° - A participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores, em escolas de governo,

que poderá de processar mediante convênio com outros entes públicos, constituirá um dos requisitos para promoção na carreira.

Parágrafo 3° - Aos servidores ocupantes de cargo público se aplicam as disposições contidas nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, e XXX do art. 7° da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando o exigir a natureza do cargo.

Parágrafo 4° - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo 5° - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI Constituição da República.

Parágrafo 6° - Os poderes executivo e legislativo, publicarão anualmente, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 5° - O Artigo 137 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar, com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Parágrafo 1° - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9°, I e II, d Constituição Federal, e a partir do ano 2000, o Município obedecerá às seguintes normas:

a) O Projeto do Plano Plurianual de Investimento, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental seguinte, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano;

b) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até dia quinze de maio de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de junho;

c) o Projeto de Lei Orçamentária, do Município, será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro;

d) anualmente, até dia quinze de maio, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual, se assim for necessário, que será devolvido até dia trinta de junho do mesmo ano;

e) a proposta orçamentaria parcial do Poder Legislativo, será entregue ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previstos nas alíneas acima, para efeito de compatibilização das despesas do Município.

f) a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6° - O artigo 175 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175° - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal N° 96/99.

Parágrafo 1° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévias dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e as acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específicas na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Parágrafo 2° - Para o cumprimento dos limites que trata este artigo, durante o prazo fixado na referida lei complementar, o Município, adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com os cargos comissionados e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

III – redução da carga horária dos servidores, com redução proporcional de remuneração.

Parágrafo 3° - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado do poder do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecidas as normas gerais baixadas em lei federal.

Parágrafo 4° - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração pôr ano de serviço.

Parágrafo 5° - O cargo objeto da redução previstas nos parágrafos antecedentes será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou funções com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo 6° - É vedado o pagamento e a concessão do servidor público, e aos empregados de entidades de administração indireta do município, que recebam transferências do tesouro municipal:

I – de adicionais de inatividade que possibilite proventos superiores aos valores percebidos em atividades;

II – de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade;

III – licença prêmio e incorporação de gratificação de qualquer natureza aos vencimentos e subsídios e proventos e pensões, bem como pagamento de indenização por tempo de serviço exercido em cargo comissionado, para os que não mantenham vínculo com o serviço público, quando dele exonerado, e concessão estabilidade financeira quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título por qualquer tempo.

Art. 7° - Após a publicação da presente Emenda à Lei Orgânica, o Poder Legislativo Municipal, fará fazer publicar, com a nova numeração por artigos pertinente, a Lei Orgânica do Município, inclusive, inserido as modificações aqui introduzidas.

Art. 8° - Esta Emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, respeitados todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais federais, estaduais e municipais vigentes, em relação aos servidores públicos, ativos, inativos, e pensionistas, bem como aos que já cumpriram os requisitos para usufruírem de tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 9° - Revogam-se todas as disposições em contrário e em especial aos parágrafos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do art. 8°, Art. 19°, Art.22°e Art. 176 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabrobó, aos 23(vinte e três) dias do mês de Agosto do ano de 1999.

Edgar Caldas Cavalcanti
Prefeito

Oficio nº 232/99.

Cabrobó, 14 de Outubro de 1.999.

Exmo.Sr.

Pelo presente, venho comunicar a V.Exa., que foi aprovado por esta Casa Legislativa a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cabrobó , na reunião ordinária realizada em 11.10.99, com um "quorum" de 09 (nove) Vereadores, sendo obtido o seguinte resultado 06(seis) votos favoráveis e 03(três) contrários 6 x 3.

Sendo o que me apresenta para o momento reitero meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Adelmo Gonçalves Torres
Presidente

Exmo. Sr.
Edgar Caldas Cavalcanti.
MD.Prefeito Municipal de Cabrobó-PE..
Nesta.

Emenda nº 001/2011 à Lei Orgânica Municipal

Ementa: Dispõe sobre o número de vereadores da Câmara Municipal de Cabrobó.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Acrescentam-se as alterações ao Art. 11 da Lei Orgânica Municipal, que passa a dispor da seguinte redação:

Art. 11 – Observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, o número de vereadores será de:
I - 11 (onze) Vereadores, quando a população for de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
II - 12 (doze) Vereadores, quando a população for de mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

§ 1º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou o seu sucedâneo;

§ 2º - O Poder Legislativo Municipal, através de sua mesa, remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, até os dias 30 dos meses de setembro dos anos antecedentes aos pleitos municipais, as informações atinentes ao número de vereadores.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cabrobó, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2011.

Ramses Sobreira
Presidente em exercício

Romero Gomes da Silva
1º Secretário em exercício

José Gomes Angelim
2º Secretário em exercício

PUBLICAÇÃO
Certificarmos, para os devidos fins legais, nos termos do Art. 97, da Constituição do Estado de Pernambuco, que o documento supra, foi regularmente publicado no átrio deste Poder Legislativo na data abaixo especificada.
Cabrobó(PE), em 07/10/2011
Secretaria da Câmara

Emenda N.º 02/2012 à Lei Orgânica Municipal

EMENTA: Dispõe sobre o número de vereadores da Câmara municipal de Cabrobó.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1° Acrescentam-se as alterações ao Art. 11 da Lei Orgânica Municipal, que passa a dispor da seguinte redação:

Art. 11 – Observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, o número de vereadores será de:

I – 11 (onze) Vereadores, quando a população for de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de 30.000 (trinta mil) habitantes;

II – 13 (treze) Vereadores, quando a população for de mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

§ 1° - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou o seu sucedâneo;

§ 2° - O Poder Legislativo Municipal, através de sua mesa, remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral as informações atinentes ao número de Vereadores.

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cabrobó aos 14 dias do mês de novembro de 2012.

Aurivan dos Santos Barros
Presidente

Ramsés Sobreira
1º Secretário

Moacy dos Santos Rocha
2º Secretário

PUBLICAÇÃO
Certificamos, para os devidos fins legais, nos termos do Art. 97, da Constituição do Estado de Pernambuco, que o documento acima foi publicado no Átrio deste Poder Legislativo na forma especificada.
Cabrobó(PE), em 14 / 11 / 2012
Secretaria da Câmara

Emenda n° 001/2013 à Lei Orgânica Municipal

EMENTA: Dispõe sobre as Sessões Ordinárias do Poder Legislativo de Cabrobó.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Art. 1o - O caput do Art. 25 dessa Lei Orgânica Municipal passa a ser redigido da seguinte forma:

"Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á em caráter ordinário anualmente em dois períodos legislativos, na sede do Município, de 15 de janeiro a 30 de julho e 1º de agosto a 15 de dezembro."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos extensivos às demais normas, em especial ao Inciso I do Artigo 36 do Regimento Interno da Câmara.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cabrobó, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (2013).

CRISTIAN DINIZ SIMÕES DE MEDEIROS
Presidente

PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO
Vice-Presidente

SUZANA FREIRE DO NASCIMENTO
1ª Secretária

AVANILDO BARROS DA SILVA
2º Secretário

Emenda N.º 002/2013 à Lei Orgânica Municipal

EMENTA: Modifica os incisos 1º e 3º do Art.23 da Lei Orgânica do Município

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

OS INCISOS 1º E 3º. DO ART.23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, com direito a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

3º-A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do primeiro período Legislativo, da sessão Legislativa do ano anterior à posse dos eleitos.

Art. 1º- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos extensivos às demais normas, em especial ao Parágrafo Único do Artigo 222 do Regimento Interno da Câmara.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cabrobó, aos 28 dias do mês de agosto de 2013.

Jorge Luiz Cavalcanti
Presidente

Aurivan dos Santos Barros
Vice-presidente

Suzana Freire do Nascimento Gonçalves
1ª Secretária

Avanildo Barros da Silva
2ª Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2015

ACRESCENTA O ARTIGO 92-A, ALÉM DOS §1º, 2º, 3º, 4º E 5º NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

JOSÉ GOMES ANGELIM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CABROBÓ - PE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica criado o seguinte artigo na Lei Orgânica do Município de Cabrobó:

"Artigo 92-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo vedados o seu cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2o deste artigo.

Av. João Pires da Silva, 701 – Centro.
Cabrobó-PE – CEP: 56.180-000
E-mail: cvcabrobo@hotmail.com
Fone/fax: (87) 3875.1374

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária de caráter obrigatório será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – integralmente executada até o final do segundo quadrimestre do exercício financeiro ao qual se destina a Lei Orçamentária Anual, objeto das emendas individuais parlamentares.

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, aos 29 dias do mês de Dezembro do ano de 2015.

José Gomes Angelim
Presidente

Av. João Pires da Silva, 701 – Centro.
Cabrobó-PE – CEP: 56.180-000
E-mail: cvcabrobo@hotmail.com
Fone/fax: (87) 3875.1374

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2017.

EMENTA: Revoga o inciso XV do art. 117 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

RAMSÊS BONFIM SOBREIRA DE ARAGÃO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CABROBÓ - PE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica revogado o inciso XV do art. 117 da Lei Orgânica Municipal de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Cabrobó, aos 21 dias do mês de Fevereiro de 2017.

RAMSÉS BONFIM SOBREIRA DE ARAGÃO

Presidente

Certificamos para os devidos fins legais, nos termos do Art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco, que o presente documento foi publicado no Átrio do Poder Legislativo de Cabrobó em 22.02.2017 às 10:03:56 Secretaria Executiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABROBÓ

Avenida João Pires da Silva, 701, Centro - Cabrobó-PE - CEP: 56.180-000
CNPJ: 11.411.964/0001-49 - Fone: (87)3875.1374 - email: contato@camaracabrobo.com.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 01/2021.

EMENTA: Modifica o Parágrafo 3º do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - O Parágrafo 3º do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, obrigatoriamente no primeiro dia útil do primeiro ano do segundo biênio.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Cabrobó, aos 26 dias do mês de julho de 2021.

Rony Simões Gomes de Brito
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABROBÓ
Avenida João Pires da Silva, 701, Centro - Cabrobó-PE - CEP: 56.180-000
CNPJ: 11.411.964/0001-49 - Fone: (87)3875.1374 - email: contato@camaracabrobo.com.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2021.

Estabelece novas regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabrobó de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CABROBÓ**, ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;
II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
III - **caput** e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 3º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Avenida João Pires da Silva, 701, Centro - Cabrobó-PE - CEP: 56.180-000
CNPJ: 11.411.964/0001-49 - Fone: (87)3875.1374 - email: contato@camaracabrobo.com.br

Art. 5º Ficam revogados os dispositivos constantes do art. 124 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

Rony Simões Gomes de Brito
Presidente

João Pedro Torres Cavalcante Novaes
Vice-Presidente

Paulo Gonçalves do Nascimento
1º Secretário

Wagner Lira marques
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABROBÓ
Avenida João Pires da Silva, 701, Centro - Cabrobó-PE - CEP: 56.180-000
CNPJ: 11.411.964/0001-49 - Fone: (87)3875.1374 - email: contato@camaracabrobo.com.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 01/2022.

EMENTA: Modifica o Parágrafo 3º do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CABROBÓ**, ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Parágrafo 3º do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á na primeira sessão ordinária do mês de agosto, do segundo ano do primeiro biênio.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabrobó, aos 31 dias do mês de janeiro de 2022.

Rony Simões Gomes de Brito
Presidente

João Pedro Torres Cavalcante Novaes
Vice-Presidente

Paulo Gonçalves do Nascimento
1º Secretário

Wagner Lira marques
2º Secretário